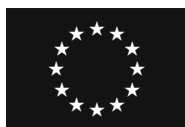


PARLAMENTO EUROPEU

1999



2004

Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

2001/0004(COD)

12 de Setembro de 2001

PARECER

da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

destinado à Comissão dos Assuntos Jurídicos e do Mercado Interno

sobre a proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às máquinas e que altera a Directiva 95/16/CE
(COM(2000) 899 – C5-0035/2001 – 2001/0004(COD))

Relator de parecer: Manuel Pérez Álvarez

PROCESSO

Na sua reunião de 15 de Março de 2001, a Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais designou relator de parecer Manuel Pérez Álvarez.

Nas suas reuniões de 10 de Julho e 11 e 12 de Setembro de 2001, a comissão procedeu à apreciação do projecto de parecer.

Na última reunião, a comissão aprovou as alterações que seguidamente se apresentam por unanimidade.

Encontravam-se presentes no momento da votação Michel Rocard (presidente), Marie-Thérèse Hermange e José Ribeiro e Castro (vice-presidentes), Manuel Pérez Álvarez (relator de parecer), Jan Andersson, Elspeth Attwooll (em substituição de Luciana Sbarbati), María Antonia Avilés Perea, Regina Bastos, Andre Brie (em substituição de Herman Schmid), Philip Bushill-Matthews, Luigi Cocilovo, Elisa Maria Damião, Proinsias De Rossa, Jillian Evans, Carlo Fatuzzo, Ilda Figueiredo, Fiorella Ghilardotti, Marie-Hélène Gillig, Anne-Karin Glase, Koldo Gorostiaga Atxalandabaso, Richard Howitt (em substituição de Claude Moraes), Stephen Hughes, Karin Jöns, Ioannis Koukiadis, Rodi Kratsa-Tsagaropoulou, Jean Lambert, Elizabeth Lynne, Mario Mantovani, Manuel Medina Ortega (em substituição de Alejandro Cercas), Bartho Pronk, Jean Saint-Josse, Ilkka Suominen, Helle Thorning-Schmidt, Ieke van den Burg, Anne E.M. Van Lancker e Barbara Weiler.

BREVE JUSTIFICAÇÃO

A directiva relativa às máquinas aplica-se a quase todas as máquinas fixas e móveis de utilização comercial, industrial e privada em toda a UE. Em particular, estabelece requisitos legais importantes para a saúde e a segurança de milhões de operadores.

A proposta de revisão da directiva relativa às máquinas baseia-se no artigo 95º do Tratado relativo ao mercado interno, visando assim facilitar a livre circulação de produtos no mercado único. No entanto, o nº 3 do artigo 95º faz uma referência específica à necessidade de tomar em consideração a saúde, a segurança e a defesa do consumidor e a directiva relativa às máquinas inclui um anexo independente que abrange os requisitos essenciais de saúde e de segurança relativos à concepção e construção das máquinas. Além disso, no que se refere aos trabalhadores, tem que ser considerada sempre em conjunção com a utilização de equipamento de trabalho e as directivas relevantes decorrentes da Directiva-Quadro 89/391/CE relativa à protecção da saúde e à segurança dos trabalhadores.

É difícil avaliar em que medida a directiva relativa às máquinas actualmente em vigor foi eficaz em termos de manutenção de um elevado nível de saúde e segurança. É certo que não parece ter-se verificado qualquer redução significativa nos acidentes de trabalho, embora não seja possível imputar todos os acidentes à maquinaria defeituosa ou à sua errada utilização.

Os estudos limitados que foram realizados sobre a directiva em vigor apontam no sentido de que a directiva deu origem a um certo grau de confusão entre os fabricantes de máquinas, as empresas que as utilizam e os seus próprios operadores. A Comissão, em consequência, tenta, com a sua actual proposta, reformular a directiva no sentido de aumentar a segurança jurídica e clarificar o seu âmbito de aplicação, mantendo simultaneamente o mais elevado nível de segurança e saúde. O relator de parecer não está, todavia, convencido de que o texto apresentado sob o nº COM(2000) 899 atinja convenientemente estes objectivos.

As alterações que, por essa razão, apresenta podem agrupar-se basicamente em quatro categorias:

- alterações fundamentais nos casos em que as alterações propostas pela Comissão poderão restringir as disposições sobre saúde e segurança;
- reinserção do texto da directiva em vigor sempre que o relator entende que a Comissão esqueceu princípios importantes ao propor a supressão dos textos na sua nova proposta;
- reforço de certas cláusulas e disposições por razões de clareza, em conformidade com os objectivos gerais da Comissão, ou visando a introdução de terminologia correcta;
- referência a outras disposições comunitárias no domínio da protecção da saúde e da segurança dos trabalhadores, em particular a Directiva-Quadro 89/391/CEE.

ALTERAÇÕES

A Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais insta a Comissão dos Assuntos Jurídicos e do Mercado Interno, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Texto da Comissão ¹

Alterações do Parlamento

Alteração 1
Considerando 3 bis (novo)

(3 bis) Considerando que as disposições nacionais existentes em matéria de segurança e de saúde, que asseguram a protecção contra os riscos causados por máquinas, devem ser aproximadas para garantir a livre circulação das máquinas sem baixar os níveis de protecção existentes e justificados nos Estados-Membros; que as disposições de concepção e de construção das máquinas previstas na presente directiva, essenciais na procura de um meio de trabalho mais seguro, serão acompanhadas de disposições específicas relativas à prevenção de determinados riscos a que podem estar expostos os trabalhadores durante o trabalho, bem como de disposições baseadas na organização da segurança dos trabalhadores no local de trabalho;

(cf. texto do considerando 7 da Directiva 98/37/CE, JO L 207 de 23.7.1998, p. 1)

¹ JO C 154E de 29.5.2001, p. 164.

Justificação

Em conformidade com a posição adoptada pelo Parlamento relativamente a muitas das disposições comunitárias relativas à protecção da saúde e da segurança dos trabalhadores, este considerando esclarece que a presente directiva não deve levar a uma redução dos níveis de protecção em vigor nos Estados-Membros. Este considerando, copiado textualmente da versão de 1998 da directiva relativa às máquinas, não deve ser suprimido no processo de reformulação da directiva.

Alteração 2

Considerando 15 bis (novo)

(15 bis) Considerando que se considerou necessário melhorar o enquadramento legislativo, a fim de garantir uma contribuição eficaz e adequada das entidades patronais e dos trabalhadores no processo de normalização;

(cf. texto do considerando 18 da Directiva 98/37/CE, JO L 207 de 23.7.1998, p. 1)

Justificação

Este considerando é igualmente copiado textualmente da directiva de 1998 e não deve ser suprimido da nova directiva agora em debate, especialmente porque a avaliação realizada do funcionamento da directiva em vigor sugere que os representantes dos trabalhadores são demasiado frequentemente excluídos do processo de normalização, havendo pois o risco potencial de minar os padrões de saúde e segurança.

Alteração 3

Artigo 1, nº 2, alínea j)

j) os produtos provenientes das seguintes áreas:

i) material exclusivamente electrodoméstico,

ii) equipamentos audio e vídeo,

j) os produtos provenientes das seguintes áreas:

i) material exclusivamente electrodoméstico,

ii) equipamentos audio e vídeo,

- iii) equipamentos da tecnologia da informação,
- iv) *máquinas* e material de escritório,
- v) disjuntores e interruptores;

- iii) equipamentos da tecnologia da informação,
- iv) material de escritório,
- v) disjuntores e interruptores;

Justificação

A exclusão de máquinas de escritório é demasiado vasta, já que, na prática, levaria à exclusão de, por exemplo, guilhotinas para cortar papel, que frequentemente funcionam com energia eléctrica e são causa de acidentes no trabalho.

Alteração 4 Artigo 2, alínea i)

i) "quase-máquina": conjunto, equipado ou destinado a ser equipado com um sistema de accionamento, composto de peças ou órgãos mecânicos ligados entre si, que quase constituem uma máquina mas não podem assegurar por si sós uma aplicação definida. A quase-máquina destina-se a ser incorporada ou montada numa ou várias máquinas, ou noutras quase-máquinas, com vista à constituição de uma máquina única, à qual é aplicável a presente directiva;

i) "quase-máquina": conjunto, equipado ou destinado a ser equipado com um sistema de accionamento, composto de peças ou órgãos mecânicos ligados entre si, que quase constituem uma máquina mas não podem assegurar por si sós uma aplicação definida. A quase-máquina destina-se a ser incorporada ou montada numa ou várias máquinas, ou noutras quase-máquinas, com vista à constituição de uma máquina única, à qual é aplicável a presente directiva. ***O fornecedor deve tomar todas as medidas úteis, incluindo uma informação de montagem, para impedir a utilização da quase-máquina de maneira autónoma ou a sua utilização para fins diferentes daqueles para que foi concebida; o não cumprimento destas disposições determina a reclassificação da quase-máquina em máquina;***

Justificação

Esta alteração visa delimitar a definição de máquina parcialmente completa, para a qual existe muito pouca normalização e relativamente à qual os fornecedores têm uma responsabilidade reduzida ou nula, embora a montagem desses componentes numa máquina totalmente segura possa aumentar o risco de acidentes.

Alteração 5
Artigo 2, alínea k)

k) "fabricante": qualquer pessoa singular ou colectiva responsável pela concepção e realização de uma máquina abrangida pela presente Directiva, com vista à sua colocação no mercado, com o seu próprio nome ou a sua própria marca. São também considerados fabricantes:

i) qualquer pessoa singular ou colectiva que conceba ou mande conceber, realize ou mande realizar, para uso próprio, uma máquina abrangida pela presente Directiva;

ii) qualquer pessoa singular ou colectiva que, aquando da colocação no mercado ou da entrada em serviço de uma máquina abrangida pela presente Directiva, seja responsável pela sua conformidade com a presente Directiva;

k) "fabricante": qualquer pessoa singular ou colectiva responsável pela concepção e realização de uma máquina abrangida pela presente Directiva, com vista à sua colocação no mercado, com o seu próprio nome ou a sua própria marca. São também considerados fabricantes:

i) qualquer pessoa singular ou colectiva que conceba ou mande conceber, realize ou mande realizar, para uso próprio, uma máquina abrangida pela presente Directiva;

ii) qualquer pessoa singular ou colectiva que, aquando da colocação no mercado ou da entrada em serviço de uma máquina abrangida pela presente Directiva, seja responsável pela sua conformidade com a presente Directiva;

iii) qualquer pessoa singular ou colectiva que modifique ou mande modificar de modo substancial uma máquina existente;

Justificação

Esta alteração visa colmatar uma lacuna que permite que os fabricantes possam evitar ser abrangidos pela directiva se modificarem substancialmente uma máquina existente em vez de conceberem e fabricarem uma máquina nova.

Alteração 6
Artigo 12, nº 1

1. Após a análise de riscos descrita no Anexo I, **ponto 1.1.2**, o fabricante ou o seu mandatário seguirá um dos processos de avaliação da conformidade descritos nos nºs 2 a 5.

1. Após a análise de riscos descrita no Anexo I, **nº 1 das observações preliminares**, o fabricante ou o seu mandatário seguirá um dos processos de avaliação da conformidade descritos nos nºs 2 a 5.

Justificação

O ponto 1.1.2 do Anexo I trata na sua totalidade de estratégias de redução dos riscos, mas estas estratégias exigem previamente uma análise/avaliação dos riscos. A análise dos riscos é o elemento essencial para se dispor das informações que permitam determinar quais os requisitos essenciais de segurança e saúde aplicáveis e para seleccionar e aplicar, em consequência, as medidas de segurança adequadas. Essa análise deve fazer parte do nº 1 do Anexo I, onde se trata da avaliação de riscos.

Alteração 7 Artigo 15, nº 2

2. Os Estados-Membros tomarão as medidas que considerem necessárias para que cheguem ao conhecimento dos interessados directos as suas disposições legislativas, regulamentares e administrativas, em vigor e a aprovar, relativas à instalação e/ou utilização das máquinas. Informarão a Comissão desse facto.

2. Os Estados-Membros tomarão as medidas que considerem necessárias para que cheguem ao conhecimento dos interessados directos as suas disposições legislativas, regulamentares e administrativas, em vigor e a aprovar, relativas à instalação e/ou utilização das máquinas, ***tendo em vista uma melhor compreensão das disposições relevantes da presente directiva e das directivas relativas aos requisitos mínimos de segurança e saúde para a utilização de equipamento de trabalho pelos trabalhadores no local de trabalho¹***. Informarão a Comissão desse facto.

¹ JO L 393 de 30.12.1989, p. 93, na versão alterada por JO L 335 de 30.12.1995, p. 28.

Justificação

Se o objectivo da presente directiva é simplificar e clarificar, é essencial que os Estados-Membros envidem todos os esforços para aumentar a compreensão das disposições das directivas e o modo como estas se conjugam com os requisitos da directiva relativa ao equipamento de trabalho e à protecção dos trabalhadores.

Alteração 8 Artigo 18

Confidencialidade

Confidencialidade

Sem prejuízo das disposições e das práticas nacionais existentes em matéria de sigilo, os Estados-Membros cuidarão que todas as pessoas implicadas na execução da presente Directiva sejam obrigadas a manter a confidencialidade das informações obtidas no desempenho das respectivas funções, abrangidas pelo segredo profissional, a não ser que a sua divulgação se imponha para proteger a saúde e a segurança das pessoas.

O disposto no primeiro parágrafo não afecta as obrigações dos Estados-Membros e das organizações notificadas respeitantes à informação recíproca e à difusão de advertências, nem as obrigações de informação que incumbem às pessoas em causa no âmbito do direito penal e de mera ordenação social.

As decisões tomadas pelos Estados-Membros e pela Comissão no âmbito dos artigos 9º e 11º devem ser tornadas públicas.

Sem prejuízo das disposições e das práticas nacionais existentes em matéria de sigilo, os Estados-Membros cuidarão que todas as pessoas implicadas na execução da presente Directiva sejam obrigadas a manter a confidencialidade das informações obtidas no desempenho das respectivas funções, abrangidas pelo segredo profissional, a não ser que a sua divulgação se imponha para proteger a saúde e a segurança das pessoas.

O disposto no primeiro parágrafo não afecta as obrigações dos Estados-Membros e das organizações notificadas respeitantes à informação recíproca e à difusão de advertências, nem as obrigações de informação que incumbem às pessoas em causa no âmbito do direito penal e de mera ordenação social, ***nem tão pouco as disposições relativas à informação, consulta e participação dos trabalhadores estabelecidas nos artigos 10º e 11º da Directiva 89/391/CE relativa à introdução de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho.***

As decisões tomadas pelos Estados-Membros e pela Comissão no âmbito dos artigos 9º e 11º devem ser tornadas públicas.

Justificação

É importante, no contexto do debate sobre a confidencialidade, fazer referência às obrigações que actualmente incumbem às entidades patronais e são estabelecidas na directiva-quadro sobre saúde e segurança no trabalho.

Alteração 9
Artigo 20

Direito de defesa

Direito de defesa

Qualquer medida, tomada nos termos da presente directiva, que conduza à restrição da colocação no mercado e/ou da entrada em serviço de uma máquina abrangida pela presente directiva será fundamentada de forma precisa. Será notificada ao interessado o mais rapidamente possível, com a indicação dos recursos possíveis, de acordo com a lei em vigor no Estado-Membro em causa, e dos prazos em que devem ser interpostos.

Qualquer medida, tomada nos termos da presente directiva, que conduza à restrição da colocação no mercado e/ou da entrada em serviço de uma máquina abrangida pela presente directiva será fundamentada de forma precisa. Será notificada ao interessado o mais rapidamente possível, com a indicação dos recursos possíveis, de acordo com a lei em vigor no Estado-Membro em causa, e dos prazos em que devem ser interpostos. ***É igualmente comunicada aos representantes dos trabalhadores que tenham funções específicas em matéria de protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores nos termos das disposições da Directiva 89/391/CE.***

Justificação

Esta alteração visa também estabelecer uma ligação entre a presente directiva e as disposições sobre a protecção da saúde e segurança dos trabalhadores.

Alteração 10 Artigo 26, nº 1

1. Os Estados-Membros adoptarão e publicarão antes de 30 de Junho de 2004 as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Aplicação as referidas disposições a partir de 1 de Janeiro de 2006.

As disposições adoptadas pelos Estados-Membros farão referência à presente directiva ou serão acompanhadas da referida referência aquando da publicação oficial. O modo da referência incumbe aos Estados-Membros.

1. Os Estados-Membros adoptarão, publicarão ***e porão em vigor*** antes de 30 de Junho de 2004 as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições adoptadas pelos Estados-Membros farão referência à presente directiva ou serão acompanhadas da referida referência aquando da publicação oficial. O modo da referência incumbe aos Estados-Membros.

Justificação

Se os textos legais de transposição forem adoptados antes de 30 de Junho de 2004, substituirão a legislação interna que estiver em vigor. Mas como não se aplicam senão em 2006, será necessário, em certos Estados-Membros, atrasar a sua codificação, para que não sejam de imediato incluídos no código do trabalho. Se assim não for, farão parte do código de trabalho artigos que não são ainda aplicáveis e, por outro lado, serão ainda aplicáveis durante dois anos artigos que não figuram já no código.

Alteração 11

Anexo I, observações preliminares, nº 3 bis (novo)

3 bis. Quanto ao controlo da concepção, o fabricante tem que apresentar um pedido a um organismo notificado, o qual examina o plano e verifica que este cumpre as disposições da directiva.

Justificação

Parece lógico que este processo de controlo do plano de concepção esteja também incluído nos procedimentos de avaliação da conformidade do produto com as disposições da directiva, de modo a garantir que todos os dossiers colocados no mercado cumpram as disposições aplicáveis da directiva.

Alteração 12

Anexo I, observações preliminares, nº 5 (novo)

5. Todo o novo material colocado no mercado deve ser objecto de uma notificação ao comité referido no artigo 12º, o qual poderá assim decidir rever quando necessário a lista dos tipos de máquinas prevista no Anexo IV aditando-lhe os materiais que considere serem os mais perigosos.

Justificação

Em vez de aguardar que um acidente revele o carácter perigoso de uma máquina, será necessário prever um procedimento que permita que todo o novo material que possa apresentar perigos específicos seja comunicado ao comité de gestão da directiva.

Alteração 13 Anexo I, ponto 1.1.3

1.1.3 Ergonomia

Nas condições de utilização previstas, o incómodo, a fadiga e os constrangimentos psíquicos do operador devem reduzir-se ao mínimo possível, tendo em conta os princípios da ergonomia.

1.1.3 Ergonomia

Nas condições de utilização previstas, o incómodo, a fadiga e os constrangimentos psíquicos do operador devem reduzir-se ao mínimo possível, tendo em conta os princípios da ergonomia. ***A entidade patronal tomará as disposições necessárias para garantir que as máquinas sejam adequadas ou adequadamente adaptadas ao trabalho a realizar e possam ser utilizadas sem prejuízo da segurança ou saúde. Quando não for possível garantir inteiramente que as máquinas possam ser utilizadas sem risco para a segurança ou a saúde, o fabricante tomará as medidas adequadas para minimizar os riscos.***

(cf. texto ligeiramente modificado do artigo 3º da Directiva 89/655/CEE, JO L 393 de 30.12.1989, p. 13)

Justificação

Esta alteração, adaptada à necessária formulação da presente base jurídica, retoma a formulação do artigo 3º da Directiva relativa ao equipamento de trabalho (89/655/CEE), salientando a necessidade de os fabricantes minimizarem os riscos decorrentes da utilização das máquinas por eles fornecidas.

Alteração 14
Anexo I, ponto 1.9, travessão 2

Marcação das máquinas

- se for o caso, nome e endereço da pessoa singular ou colectiva que assume a responsabilidade da sua conformidade com a presente directiva,

Marcação das máquinas

- se for o caso, nome e endereço da pessoa singular ou colectiva que assume a responsabilidade da sua conformidade com a presente directiva, ***sob reserva das disposições civis e penais que regulamentem o trabalho por conta de outrem em vigor nos Estados-Membros,***

Justificação

Esta alteração visa uma maior clareza jurídica nos Estados-Membros.

Alteração 15
Anexo I, ponto 1.10.1, alínea d)

Princípios gerais de redacção

d) No caso de máquinas que possam, igualmente, ser destinadas a utilizadores não profissionais, a redacção e a apresentação das instruções de utilização devem ter em conta o nível de formação geral e a perspicácia que podem ser razoavelmente esperados desses utilizadores.

Princípios gerais de redacção

d) No caso de máquinas que possam, igualmente, ser destinadas a utilizadores não profissionais, a redacção e a apresentação das instruções de utilização devem ter em conta o nível de formação geral e a perspicácia que podem ser razoavelmente esperados desses utilizadores. ***Em caso de utilização deste material por parte dos trabalhadores, a redacção e a apresentação das instruções de utilização deve ter em consideração as suas capacidades em matéria de segurança e de saúde, de acordo com o disposto no artigo 6º, nº 3, alínea b), da directiva 89/391/CEE de 12 de Junho de 1989 relativa à aplicação das medidas que visam promover uma maior segurança e saúde dos trabalhadores no trabalho.***

Justificação

É importante prever a possibilidade de essas máquinas serem também utilizadas por operadores profissionais, caso em que as disposições da directiva-quadro relativa à saúde e segurança serão ainda aplicáveis.

Alteração 16 Anexo I, ponto 1.10.2, alínea o)

Conteúdo do manual de instruções

o) obrigação de o utilizador respeitar as disposições regulamentares relativas à utilização dos equipamentos de trabalho, nomeadamente da Directiva 89/655/CEE do Conselho¹,

¹ JO L 393 de 30.12.1989, p. 13, alterado pela Directiva 95/63/CE (JO L 335 de 30.12.1995, p. 28).

Conteúdo do manual de instruções

o) obrigação de o utilizador respeitar as disposições regulamentares relativas à utilização dos equipamentos de trabalho, nomeadamente da Directiva 89/655/CEE do Conselho², ***sob reserva das obrigações gerais de segurança da entidade patronal descritas na Directiva 89/391/CEE de 12 de Junho de 1989,***

² JO L 393 de 30.12.1989, p. 13, alterado pela Directiva 95/63/CE (JO L 335 de 30.12.1995, p. 28).

Justificação

É importante referir as obrigações de carácter geral estabelecidas na directiva-quadro sobre saúde e segurança, bem como as disposições da directiva específica relativa ao equipamento de trabalho.

Alteração 17 Anexo VI, nº 1 alínea a), novo travessão

O *dossier* técnico inclui os seguintes elementos:

a) um *dossier* de construção, constituído:

O *dossier* técnico inclui os seguintes elementos:

a) um *dossier* de construção, constituído:

- pela documentação sobre a avaliação de riscos que demonstre o procedimento seguido e os resultados obtidos;

Justificação

Para além de se estabelecer a obrigação de proceder à avaliação de riscos nas observações preliminares do Anexo I, é necessário indicar de maneira que não deixe lugar a dúvidas que a documentação correspondente à avaliação de riscos deve constituir parte do referido processo. O lugar mais indicado para isso é o Anexo VI, relativo ao conteúdo do dossier técnico de construção.